



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001305-79.2024.8.26.0157, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ARTUR FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.274

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1001305-79.2024.8.26.0157

COMARCA: MONGAGUÁ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: INSS

APELADO: ARTUR FERREIRA DA SILVA

ACIDENTÁRIA — Carpinteiro — Acidente típico — Amputação parcial dos 2º, 3º e 4º dedos da mão direita — Dúvida quanto ao grau de redução da capacidade laborativa — Matéria não suficientemente esclarecida — Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

A r. sentença de fls. 377/381, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Artur Ferreira da Silva, condenando o INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 05/07/2017. Outrossim, determinou a implementação do benefício no prazo de 30 trinta dias, sob pena de multa diária.

Inconformado, apela o INSS, buscando a improcedência da demanda. Sustenta não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício, aduzindo que o autor já passou por processo de reabilitação, estando apto ao exercício de atividade compatível com suas limitações profissionais e para a qual possui capacitação (operador de logística). Ressalta que a reabilitação profissional não visa a garantir a permanência do segurado na empresa em que trabalhava quando ficou incapacitado, tampouco sua recolocação no mercado de trabalho em determinada vaga específica, mas sim sua habilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe propicie o sustento, cabendo a ele procurar uma nova colocação, se for o caso. Observa, ainda, que o obreiro já recebe o benefício por incapacidade parcial.

Subsidiariamente, requer a observância da prescrição quinquenal; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; e o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício não acumulável recebido no período, bem como o deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Processado o recurso, a parte contrária apresentou contrarrazões, pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo ora considerado interposto o recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que postula o autor a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no exercício da função de carpinteiro, quando veio a lesionar os 2º, 3º e 4º dedos da mão direita.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 25/04/2012 a 04/07/2017 (fls. 294), com diagnóstico de “amputação traumática de um outro dedo apenas” (fls. 359/366), passando a receber o benefício de auxílio-acidente a partir de 05/07/2017 (fls. 294).

Respeitado o convencimento do douto magistrado, não se tem como segura, ao menos por ora, a conclusão pericial de que a sequela apresentada pelo obreiro (*“limitação de movimentos na mão direita representada por amputação no 2.º 3.º e 4.º dedos a nível de falange proximal, medial e distal”* – fls. 268) acarreta *“incapacidade total e permanente”* para o trabalho (fls. 273).

Dentro desse quadro, não estando suficientemente esclarecida a matéria, afigura-se mais prudente a conversão do julgamento em diligência para a renovação da prova pericial.

Ante o exposto, pelo meu voto, sem prejuízo da tutela concedida, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia pelo **Dr. Eduardo de Moraes**, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação do autor, através de seus patronos, pela imprensa, para comparecimento, evitando-se assim a demora da tramitação de uma carta de ordem. Laudo em 30 dias.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda, seguindo o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

aqui perfilhado com base no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 232/16 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao INSS efetuar o depósito no prazo de 15 dias.

Com a chegada do laudo, deverão as partes ser intimadas para manifestação, retornando oportunamente os autos para prosseguimento do julgamento.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital